



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000627/2007-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.761 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/08/2004

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.
ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhaes Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, Acórdão 01-13.300, que julgou procedente em parte o lançamento pelo aproveitamento de guia de recolhimento da competência 07/2001 apresentada na impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Versa o presente processo sobre **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, DEBCAD 35.813.356-4**, lançada pela fiscalização contra a empresa acima identificada, referentemente as rubricas: "Multa s/recolhi", "Segurados", "Empresa", "Sat/rat.", C. ind/adm/aut e "Terceiros". Totaliza o lançamento, o valor de **R\$ 232.702,78 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e dois reais e setenta e oito centavos)**, consolidado em 24/03/2005 e correspondente ao período de **01/2001 a 08/2004**.*

2. Conforme os diversos relatórios que compõem a NFLD, o lançamento possui os seguintes levantamentos:

*2.1 **DAL — Diferença de Ac. Legais** (02/2001 a 05/2001, 02/2002, 07/2002 a 08/2002, 11/2003, 01/2004 a 08/2004), referente a diferenças de acréscimos legais, mais precisamente "Multa s/recolhi" apuradas durante o lançamento;*

*2.2 **FP — FOLHA DE PAGAMENTO** (01/2001 a 07/2004), referente aos valores declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP, apurado em folha de salários paga pela própria empresa notificada a segurados empregados e contribuintes individuais;*

*2.3 **FPE — FOLHA ESTADO** (01/2001 a 07/2004), referente aos valores declarados em GFIP apurados com base em folha de salários paga pelo Estado do Pará a segurados empregados e contribuintes individuais;*

*2.4 **NG — NÃO INCLUÍDO EM GFIP** (01/2001 a 02/2003; 04/2003, 05/2003, 07/2003, 09/2003, 10/2003, 13/2003, 04/2004 a 07/2004), referente aos valores apurados com base em folha de salários paga pela própria empresa notificada a segurados empregados não declarados em GFIP;*

*2.5 **NGE — FOLHA NÃO INCL. GFIP ESTADO** (02/2002, 11/2002, 12/2002, 11/2003 e 05/2004), referente aos valores apurados com base em folha de salários paga pelo Estado do Pará a segurados empregados não declarados em GFIP;*

2.6 PA — PAGAMENTO C. INDIVIDUAL (01/2001 a 06/2001, 08/2001, 04/2002 e 06/2003), referente a valores apurados com base na contabilidade conta 4.1.01.02.009/1934 —Despesas Gerais/Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, não declarado me GFIP.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- não foram considerados os documentos juntados pela recorrente que fazem elidir e impedir o lançamento do crédito previdenciário;
- faz nova juntada de farta documentação, com as retificações apontadas no item 11.1 e 11.5, requerendo a aplicação da atenuante estabelecida no art. 291 do Decreto 3.048/99, vigente à época da autuação. Foram retificadas as GFIP'S apresentadas visando à correção e unificação das informações para que sejam consideradas de forma global, elidindo assim a diferença apontada;
- a obrigação é sim acessória de acordo com os termos do Art.32, IV da Lei 8.212/91, pois foram recolhidas as devidas contribuições, sendo apenas a informação prestada de forma errônea o que alcança a aplicabilidade de relevação da multa solicitada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

O lançamento em questão refere-se à obrigação principal.

A recorrente afirma que retificou as GFIPs e anexou Protocolos de Envio de Arquivos.

Conforme já registrado no acórdão recorrido, o lançamento é resultante da apuração de diferenças de contribuições, incidentes sobre o salário de contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais, apurados em folhas de pagamentos e contabilidade, fornecidas pela própria empresa, os quais foram cotejados com os salários de contribuição declarados em GFIP, do que resultaram os levantamentos declarados. Para a definição do crédito tributário, foram abatidas as contribuições recolhidas pela empresa em Guias de Previdência Social — GPS

11.2 Observe-se, conforme RL - Relatório de Lançamentos de fls. 49/78 e Relatório Fiscal de fls. 138/141, que o presente lançamento é resultante da apuração de diferenças de contribuições previdenciárias a recolher, conforme Discriminativo Analítico de Débito — DAD, de fls. 04/40, incidentes sobre o salário de contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais, apurados em folhas de pagamentos e contabilidade fornecidas pela própria empresa notificada, os quais foram cotejados com os salários de contribuição declarados em GFIP, do que resultaram os levantamentos declarados (FP — FOLHA DE PAGAMENTO, FPE — FOLHA ESTADO) e não declarados em GFIP (NGE — FOLHA NÃO INCL. GFIP ESTADO, NG — NÃO INCLUÍDO EM GFIP e PA — PAGAMENTO C. INDIVIDUAL), dos quais foram abatidas as contribuições recolhidas pela empresa em Guias de Previdência Social — GPS, relacionadas no Relatório de Documentos Apresentados — RDA, de fls. 79/88;

Para a questão da relevação da multa, a correção das GFIPs se relaciona com a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória e não deste lançamento, que, como já registrado, refere-se à obrigação principal.

11.3 Logo, a NFLD procede, independentemente das correções efetuadas nas GFIP's após o lançamento, as quais, esclareço, serviriam para caracterizar a ocorrência de atenuante de que trata o Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu art. 291, vigente à época (hoje revogado pelo Decreto nº 6.727/2009, de 12/01/2009), para uma possível atenuação ou relevação de multa aplicada decorrentemente de descumprimento de obrigação acessória, o que não é o caso, considerando que o presente lançamento é originado do descumprimento de obrigação principal, gerado pela falta de recolhimento de diferenças de contribuições previdenciárias apuradas quando da fiscalização. Dessa forma, improcede o pedido da empresa de relevação da multa, conforme art. 291 do RPS;

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Processo nº 14333.000627/2007-98
Acórdão n.º **2403-001.761**

S2-C4T3
Fl. 5

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari